



Número: **0602266-28.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por RIVADAL DONIZETE PADILHA, CPF: 354.110.239-04, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 RIVADAL DONIZETE PADILHA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MARTIN HENRIQUE ESTECHE (ADVOGADO)
RIVADAL DONIZETE PADILHA (REQUERENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) MARTIN HENRIQUE ESTECHE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60451 66	03/12/2019 19:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.598

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602266-28.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 RIVADAL DONIZETE PADILHA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARTIN HENRIQUE ESTECHE - OAB/PR070527

REQUERENTE: RIVADAL DONIZETE PADILHA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: MARTIN HENRIQUE ESTECHE - OAB/PR070527

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553. APROVAÇÃO.

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

RIVADAL DONIZETE PADILHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 2517266).



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 03/12/2019 19:39:58
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120315220484400000005701542>
Número do documento: 19120315220484400000005701542

Num. 6045166 - Pág. 1

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (id. 2781216) e documentos, bem como prestação de contas retificadora (id. 2784366 e seguintes).

Devidamente regularizada a representação processual (id. 3145266) os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em nova análise, emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id nº 5448866).

Novamente intimado, o prestador apresentou manifestação de id. 5554116 pleiteando a aprovação das contas em vista da ausência de movimentação financeira irregular.

A duta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela aprovação das contas com ressalva (id. 5667316).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma tempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 4.750,00 a título de receita, sendo:

- 1) Doações financeiras de recursos próprios, no valor de R\$ 300,00 (id 2784466), com as despesas correspondentes, devidamente lançadas na prestação de contas e movimentadas através de conta corrente específica.
- 2) Doação de valor estimável em dinheiro, efetuada pelo Partido Político, referente a serviço prestado por terceiros, no valor de R\$ 200,00, com lançamento na prestação de contas.
- 3) Doação de valor estimável em dinheiro, efetuada por outros candidatos do fundo especial de financiamento de campanha, referente a serviço prestado por terceiros, no valor de R\$ 3.750,00, com lançamento na prestação de contas.
- 4) Doação de valor estimável em dinheiro, efetuada de recursos próprios, referente a serviço prestado por terceiros, no valor de R\$ 500,00, com lançamento na prestação de contas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente a seguinte irregularidade: identificada doação por meio de depósito em espécie, no montante de R\$ 300,00, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica em desconformidade com o estabelecido no artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553 que possui o seguinte teor:



Art. 22. (...)

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§2º O disposto no §1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

A regra em apreço traz absoluta transparéncia à prestação de contas, uma vez que garante que na conta bancária de campanha transite apenas recursos de origem plenamente identificável.

Porém, no particular, quanto a referida doação tenha sido realizada em espécie o candidato apresentou o comprovante de depósito, no valor de R\$ 300,00, com a identificação do **CPF do doador** (CPF 354.110.239-04 – 28/09), demonstrando a origem as doações (terceiro link do id. 2784416 - <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6e9bfac9-c35e-4857-a53d-33179a48b4cb>).

Portanto, em que pese a indicação do setor técnico, conclui-se que a doação se deu na forma exigida pela resolução, primeiro por restar atendida a finalidade da norma, que é identificar com exatidão o doador, segundo pelo valor da doação ser menor ao indicado pelo dispositivo legal, não havendo que se falar em irregularidade.

Assim, atendidas as disposições legais, merecem ser aprovadas as contas de campanha relativas às eleições de 2018 prestadas por RIVADAL DONIZETE PADILHA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de se aprovar as contas prestadas relativas às eleições de 2018 apresentadas por RIVADAL DONIZETE PADILHA.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602266-28.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES.
LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: RIVADAL DONIZETE PADILHA -
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, MARTIN HENRIQUE
E S T E C H E - P R 0 7 0 5 2 7

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.12.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 03/12/2019 19:39:58
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120315220484400000005701542>
Número do documento: 19120315220484400000005701542

Num. 6045166 - Pág. 4